

EVOLUÇÃO TEMPORAL DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPs

FELICIO, Bruna da Cunha

Engenheira civil. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana da
Universidade Federal de São Carlos
br_fel@yahoo.com.br

RESUMO

À margem da legislação e dos critérios urbanísticos necessários ao desenvolvimento das cidades, a ilegalidade urbana se faz presente conjuntamente com a “desordenada” ocupação do solo. Aliado a tais questões, o avanço da urbanização sobre as APPs compromete a qualidade de vida e ambiental, expondo a população (principalmente a mais carente) aos mais variados aspectos da degradação urbana. Desta forma, devido aos, cada vez mais, freqüentes prejuízos ambientais, sociais e econômicos, ocorridos pela ocupação inadequada destas áreas, escolheu-se para o desenvolvimento deste trabalho discutir a respeito da evolução temporal da legislação ambiental e urbanística das APPs, em particular das marginais aos corpos d’água urbanos. Esta pesquisa abrangeu desde as Ordenações Filipinas — época do Brasil Império, período em que foi editada a primeira lei de proteção florestal brasileira — até a recém aprovada Resolução CONAMA¹ n° 369 de 28 de março de 2006 e permitiu identificar, juntamente com seus aspectos legais, a situação crítica do tratamento dado a essas áreas.

INTRODUÇÃO

O acelerado processo de urbanização, aliado à falta de planejamento, tem sido responsável, em grande parte, pela degradação ambiental em muitos municípios brasileiros. Uma das áreas urbanas mais vulneráveis são as que ocupam os fundos de vales. Elas têm sofrido intervenções de drenagens e aterramentos, dando lugar a vias de trânsito ou edificações, ou ainda funcionando como depósito de lixo e entulhos. À revelia do que estabelece a legislação, que as define como APPs, tem havido a retirada sistemática da vegetação com a conseqüente ocorrência de processos erosivos.

Apesar da imposição legal, muitas das áreas destinadas à preservação permanente, têm sido ocupadas por obras públicas ou privadas. Realidade esta que se associa a graves prejuízos ambientais, como o assoreamento dos corpos d’água, e a riscos à população, diminuindo sua qualidade de vida, como as enchentes e os deslizamentos de encostas.

O Código Florestal (Lei Federal [n° 4.771](#), de 15 de setembro de 1965), legislação máxima em se tratando de APPs, foi elaborado para a fauna e flora das florestas. Apesar de haver um parágrafo voltado para as áreas urbanas (parágrafo único do art. 2º) não se trata de uma lei específica para as cidades. Tal fato traz consigo vários conflitos, dificuldades de convívio e preservação de tais áreas.

¹ Conselho Nacional do Meio Ambiente

A grande dificuldade de se manter ou recuperar as APPs com mata nativa, conforme preconiza a legislação, nas cidades, é que a população considera esses terrenos como inseguros, próprios para esconderijos de marginais, crimes, uso de drogas, etc., além de insalubres, podendo se tornar depósito de lixo, procriando assim os animais peçonhentos e proliferando insetos vetores de doenças. Além do mais, a legislação sobre as APPs apenas impõe as condições para sua existência, mas não estabelece nenhum vínculo com a população a respeito do que deva ser preservado.

Desta forma, a dificuldade de convívio com essas áreas nas cidades e de aplicação da legislação, a ocupação irregular e os interesses conflitantes, tanto do Poder Público quanto da sociedade, tornam a questão das APPs bastante difícil e complexa, gerando uma necessidade de estudo sobre elas.

Assim, o intuito deste trabalho é o de analisar a evolução, através dos tempos, da legislação incidente as APPs, bem como contextualizar a problemática destas áreas no meio urbano.

A OCUPAÇÃO DOS FUNDOS DE VALE

O vertiginoso crescimento da população e o rápido processo de urbanização, estão entre os mais graves problemas da humanidade (CAVALHEIRO, 1991), pois são uma das principais causas de degradação ambiental e provocam a “ruptura do funcionamento do ambiente natural” (BARROS *et al.*, 2003, p.48).

Mesmo não apresentando os padrões de qualidade desejáveis a uma vida saudável mais de 80% da população brasileira vive nas cidades, e convive, principalmente os mais pobres, com um ambiente hostil que compromete sua qualidade de vida e segurança.

Esse ambiente hostil é resultado da ação indiscriminada com que o homem destrói e constrói o espaço, desrespeitando a natureza e substituindo “freqüentemente ecossistemas importantes por áreas que constituirão, futuramente, espaços-problemas no contexto das cidades” (MOTA, 2003, p.3).

O crescimento acelerado e “desordenado” das cidades, permitiu que os fundos de vales fossem ocupados, trazendo sérios problemas para a sociedade, como maior freqüência e intensidade das inundações. Na verdade, a ocupação dessas áreas deve-se a vários fatores, muitos deles relacionados a problemas sociais e econômicos. Principalmente a população mais carente, sem acesso a moradia, passa a invadir essas áreas. Essa ocupação não ocorre apenas por invasões, mas também por dificuldades de aplicação da legislação e aprovações indevidas de loteamentos.

A apropriação dos fundos de vales para fins urbanos remete, a própria história da

fundação das cidades. Na antiga Mesopotâmia a formação das primeiras cidades do mundo, a partir das aldeias agrícolas, ocorreu nos vales dos rios. O fator essencial para esta apropriação é a água, essencial à sobrevivência destas comunidades.

Primeiramente, estes rios e córregos foram utilizados como fonte de água potável e de fornecimento de alimentos, como o peixe; depois alguns passaram a servir como meio de transporte às embarcações, como fonte de irrigação para a agricultura, como veículo de afastamento das águas servidas e como local de recreação (VIANNA, 2002, p.23).

Péricles salienta essa necessidade na sua célebre frase: “as águas fundam as cidades”.

Silva (1996) discute a *Las Leyes de los Reynos de las Índias*, normatização espanhola utilizada no seu período de colonização na América (séculos XVI e XVII). Estas leis são o principal conjunto de diretrizes urbanísticas da época e fazem referência a ocupação antrópica na beira de rios. O autor traz um histórico sobre a questão, que será resumido no trecho a seguir.

Dentre diversos assuntos, As Leis das Índias, legislavam sobre a vida e os procedimentos que deveriam ser adotados nas colônias. Também determinavam os parâmetros urbanísticos para a saúde dos habitantes e o conforto ambiental, bem como a escolha do sítio geográfico para a implantação das cidades, que contemplavam a preocupação com o abastecimento e as condições básicas para a vida urbana.

As cidades deveriam estar localizadas próximas aos rios, para suprir a necessidade de abastecimento, facilitar o transporte e comércio de mercadorias, navegação e esgotamento das atividades geradoras de resíduos sólidos e líquidos, conservando a salubridade e limpeza das povoações.

Com a Revolução Industrial os padrões demográficos foram alterados e dentre as várias conseqüências da aglomeração urbana pode-se destacar a “elevação dos índices de mortalidade e de morbidade dos seres humanos” (PINHO, 1999, p.37). A elevação destes índices tornou evidente a necessidade de providências sanitárias emergenciais. Assim diversas cidades que originalmente situavam-se as margens de rios e córregos alteraram a posição do seu núcleo primitivo para terras mais altas e menos alagadiças.

A aplicação de ações sanitárias e obras de infra-estrutura, a fim de afastar os agentes patológicos, valorizaram os novos centros urbanos e a população mais carente sem ter condições financeiras de se manter nestas áreas “equipadas” vai

[...] se instalar nas periferias, em loteamentos clandestinos ou em favelas, freqüentemente instaladas em zonas ambientais frágeis, sujeitas a inundações e deslizamentos, como encostas, áreas alagadiças e fundos de vales [...] (VIANNA, 2002, p.39).

Bragança (1989) também concorda e afirma que o constante encarecimento da vida, a valorização do preço dos terrenos e a especulação imobiliária determinaram a expansão dos bairros por diversas áreas de várzeas. A ocupação dessas áreas, geralmente de forma irregular, se dá para fins de construção civil, de uso residencial, comercial, institucional e até industrial.

Sendo assim, o acelerado processo de urbanização aliado à falta e dificuldades de planejamento, que permitiu a ocupação de áreas frágeis sem adoção de critérios, é responsável, em grande parte, pela degradação ambiental de muitas cidades. À falta de planejamento soma-se o conflito de interesses, tanto do poder público como da sociedade, em relação aos recursos naturais, e, em particular aos córregos e rios das áreas urbanas.

Os aspectos de degradação ambiental podem ser verificados na contaminação dos corpos d'água, poluição atmosférica, impermeabilização do solo, retirada indiscriminada da cobertura vegetal, voçorocamentos, assoreamentos, entre outros. Essa degradação pode ser encontrada em quase todos os lugares, mas nas áreas urbanas esses aspectos convivem mais de perto com a sociedade e portanto a incomoda mais.

Os problemas sanitários das cidades, atualmente, estão longe de serem resolvidos. Conseqüência disto, as inundações, o mau cheiro, a proliferação de doenças, insetos e animais peçonhentos, caracterizam as áreas de fundos de vale como locais problemáticos dentro de uma cidade. Não raro, tenta-se solucionar o problema com a retificação e canalização desses corpos d'água e construção de vias marginais, que apenas afastam tais problemas para longe dos olhos da população, diga-se aqui “da população privilegiada”, pois os mais carentes ainda convivem de perto com eles. Moretti (2000) afirma que o resultado é o afastamento da sociedade em relação à água. Afastamento este que é caracterizado por variáveis físicas, sociais e culturais.

Percebe-se, nas cidades brasileiras, que as ocupações em fundos de vale não se trata apenas de um problema ambiental, mas de um grave problema socioeconômico que reflete a falta de moradia de uma parcela da população. Frequentemente os próprios usuários desconhecem a legislação, a situação em que se encontram e as dificuldades que irão enfrentar.

A problemática dessas áreas é conhecida pelo Poder Público, mas geralmente a solução não é priorizada. Atitudes são tomadas, por este, apenas quando os problemas aparecem e colocam em risco a vida da população. Assim, medidas paliativas, de mero teor político, são adotadas, mas não resolvem nem o problema ambiental nem o social.

AS APPs NO ESPAÇO URBANO

Apesar de protegidas desde 1965, pelo Código Florestal, as APPs são comumente degradadas e ocupadas irregularmente, seja pela população em geral, seja pelo Poder Público. Essas áreas ainda são encaradas como um obstáculo ao crescimento e desenvolvimento urbano,

parte dos empresários e políticos ligados ao ramo da construção civil vêem o Código Florestal como um agente limitador na produção imobiliária e nas incorporações do parcelamento do solo (ANDRADE, 2005). Faz-se necessário um melhor entendimento dessas áreas e de sua função na manutenção da qualidade de vida e do espaço urbano.

Nas áreas urbanas as bacias hidrográficas encontram-se geralmente impermeabilizadas. Nas cidades

as águas das chuvas encontram os telhados, os quintais cimentados ou com revestimentos, as frentes dos imóveis e as calçadas em iguais situações, as ruas asfaltadas, ou com outro tipo de pavimentação impermeável, os bueiros conectados por tubos, um eficiente sistema artificial de drenagem, que resulta em considerável volume de água, em pouco tempo, nos fundos de vales (SERVILHA, 2003, p. 74).

Em decorrência da impermeabilização encontrada nas áreas urbanas as águas de chuva se dirigem de forma muito rápida para os fundos de vales e vão carreando todo tipo de material que encontram pela frente, juntando-se as já poluídas águas dos corpos d'água. Dessa forma as APPs vão sendo contaminadas, comprometendo a saúde das pessoas que as ocupam sem critérios, através de invasões, favelas e áreas de lazer (SERVILHA, 2003).

O confinamento dos rios decorrentes da ocupação em APP, causam a cada período de chuva inúmeros problemas e transtornos, tanto para a população quanto para os Poderes Públicos. Entre os problemas mais freqüentes estão as inundações, desmoronamentos, deslizamentos e destruição de obras de engenharia, comprometendo ainda mais a saúde pública e os cofres públicos, que na maioria das vezes não dispõem de recursos financeiros para sanar tais problemas.

Dentro das cidades as

APPs são áreas permeáveis que apresentam potenciais capazes de proporcionar um microclima no ambiente urbano em relação a temperatura, a luminosidade, a manutenção de mananciais e outros parâmetros ao bem estar humano, mas além disso desempenham um papel ecológico importante como a estabilidade geomorfológica, a amenização da poluição e a manutenção das espécies nativas e da fauna existente como verdadeiros corredores ecológicos. A cobertura vegetal funciona como suporte para as cadeias tróficas e inúmeras interações entre os organismos vivos (ANDRADE, 2005, s. p.).

Servilha (2003) também analisa as APPs urbanas como lugares vocacionais para a Ordem Pública. Neste caso foi considerada Ordem Pública a mobilização das ações voltadas para a qualidade de vida atendendo a três fundamentos básicos: a salubridade, a segurança e a tranqüilidade pública. Para o autor as APPs exercem um papel sócio-ambiental relevante ao se tornarem locais onde a população encontra no convívio social a tranqüilidade pública. Além do

mais contribuem para a identidade da cidade, pelo caráter distinto desses lugares. Desta maneira a proteção e/ou a recuperação das APPs vão além da questão ambiental e recuperam relações sociais, sendo necessário para isso a integração de políticas públicas.

Mas a atual realidade socioeconômica brasileira, não pode ser desconsiderada, a existência de uma sociedade desigual, concorrencial, com uma alta diferenciação de renda e valores sociais abalados, não será alterada pela consolidação de uma APP no meio urbano. Pelo contrário, essa consolidação poderá trazer uma maior sensação de insegurança.

Conforme Carvalho e Francisco (2003, s. p.), as APPs e seu entorno podem ser considerados como um “ícone” do urbano, pois representam um patrimônio ambiental e cultural.

Ambiental por tratar-se de espaço com predominância de traços de naturalidade incontestes – água e verde; e cultural por efetivamente se tratar de um patrimônio cuja permanente preservação é resultado da vontade comunitária (CARVALHO; FRANCISCO, 2003, s.p.).

Mas muitas das APPs, que por lei deveriam ser preservadas e protegidas, encontram-se em estado de abandono e degradação, acarretando o desaparecimento da vegetação nativa e possibilitando que plantas invasoras dominem a paisagem. Esse tipo de vegetação induz iniciativas de destruição, como “limpar” o terreno ou “baixar o mato”. O quadro de degradação amplia-se com a falta de informação e conscientização tanto do poder público como da população local, que tornam as APPs verdadeiros locais de “bota-fora” de lixo de toda ordem. Nesse cenário de abandono, estas áreas são dominadas por vegetação alta e criam um ambiente favorável ao crime e geralmente são vistas, pela população, como um ambiente insalubre e inseguro (SERVILHA, 2003).

Portanto, conceber um ambiente seguro, salubre e agradável nas APPs requer uma comunicação direta com a população que vive em seu entorno. É necessário também o estabelecimento de políticas públicas integradas e programas educacionais que criem uma integração do local à vida dos habitantes, permitindo a recuperação das relações sociais e a conscientização do valor a ser preservado.

A LEGISLAÇÃO SOBRE AS APPs

Durante o Período Colonial a legislação vigente na Metrópole, vigora também no Brasil, são elas: Ordenações Afonsinas² (1446-1514), as Ordenações Manuelinas³ (1514-1595) e

² ORDENAÇÕES AFONSINAS. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas>>. Acesso em: 15 jul. 2006.

³ ORDENAÇÕES MANUELINAS. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/manuelinas>>. Acesso em: 15 jul. 2006.

as Ordenações Filipinas⁴ (1595). Estas, segundo Wainer (1999), se mantêm ainda após o decreto do primeiro Código Civil, através da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916⁵, revogada apenas em 10 de janeiro de 2002, pela Lei Federal nº 10.406⁶.

Nardini (1996) e Servilha (2003), afirmam que em 12 de dezembro de 1605, portanto sob a vigência das Ordenações Filipinas, é editada a primeira lei de proteção florestal no Brasil, intitulada “Regimento sobre o Pau-Brasil”. Este previa até pena de morte para quem cortasse, sem expressa licença real, o pau-brasil, embora não se tenha relato de execução com esse fim. A preocupação de tal regimento não era preservacionista, mas sim comercial, sendo sua veiculação dificultada pela grande extensão territorial da Colônia. Mesmo com a instituição do 1º Tribunal Brasileiro, não são conhecidos julgamentos de processos com teor ambiental. Carvalho *apud* Magalhães (2002) assegura que a legislação apenas visava os interesses econômicos do governo e a mesma não era capaz de diminuir a devastação florestal.

Também, no Período Imperial, não há medidas legais capazes de conter o desmatamento. Cabe aqui lembrar que nesta época a questão das terras, herdada do Período Colonial, através de concessões de sesmarias e atuação dos posseiros, era extremamente confusa. O que ocasionaria a criação da Lei 601⁷, de 18 de setembro de 1850, chamada Lei de Terra de 1850. Com a criação desta lei a aquisição de terras só poderia ser realizada através de compra, podendo esta ser feita até por estrangeiros. Mas é sabido que o alto valor destas terras dificultavam a compra pelos colonos. A Lei de Terra de 1850 transformou o caráter da terra, de mero privilégio à mercadoria capaz de gerar lucros. Vale lembrar que a criação desta lei não interferiu nos interesses da elite brasileira, formada em grande parte por fazendeiros, que continuavam a adquirir terras sem o controle do Estado e não raramente forjando documentos. Fortalecendo assim, a tradição latifundiária no Brasil (CAVALCANTE, 2005).

Voltando a questão do desmatamento, o fim do Império e a chegada da República não mudou o panorama de devastação florestal e tão pouco trouxe perspectivas imediatas de mudanças. Neste cenário, apenas em 1907, o então Presidente Afonso Pena, comunica ao Congresso a existência do preparo de um projeto de lei de água e floresta (PEREIRA, 1950 *apud* VICTOR, 1975).

⁴ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 15 jul. 2006.

⁵ BRASIL. Código Civil. Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2006.

⁶ BRASIL. Novo Código Civil. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.pge.am.gov.br/download/NovoCodigoCivil.pdf#search=%22%20%22n%2010.406%22%22>> Acesso em: 08 jul. 2006.

⁷ BRASIL. Lei de Terra de 1850. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <<http://www.itesp.sp.gov.br/legislacao/leis/lei601.htm>>. Acesso em: 19 jun.2006.

O “preparo” deste projeto leva vinte e sete anos. Apenas em 23 de janeiro de 1934, é instituído o Primeiro Código Florestal Brasileiro, através do Decreto nº 23.793⁸. Tal código visava não mais a proteção da madeira, como antes, mas sim das florestas.

O ano de 1934 pode ser considerado um marco na história dos recursos florestais brasileiros. O advento deste decreto apesar de não conter a devastação florestal reconhece pela primeira vez a floresta como um bem de interesse comum de todos os habitantes do país, sejam eles brasileiros natos ou estrangeiros.

Com relação à devastação, o Código Florestal, agora de forma legal, possibilitou sua continuidade, pois em seu Art. 23 estabelece: “Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá **abater mais de tres quartas partes da vegetação existente**, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 51” (grifo em negrito acrescentado).

De acordo com o Art. 25, o corte da madeira, em áreas próximas a rios e lagos, só poderia acontecer com licença da autoridade florestal. Porém o “§ 1º Considerar-se-á concedida a licença, se, até 30 dias após o recebimento da petição, não houver a autoridade competente proferido outro despacho”.

Servilha (2003, p. 33) afirma que

não há no Código nenhuma punição para o não cumprimento pela autoridade competente do prazo estipulado, o que certamente contribuiu para a existência de um novo tipo de licença pública: a licença por decurso de prazo.

Apesar de ser um avanço para os recursos florestais do país, o Código Florestal de 1934, não mencionava a preservação, especificamente, das florestas ou qualquer outro tipo de vegetação em áreas urbanas. O Código também criou a proteção permanente de florestas, mas apenas em 1965, com a sua a revisão, estas tornariam-se de preservação permanente.

As preocupações em relação às intervenções humanas sem respeito à capacidade de suporte do meio ambiente, as quais resultam em perda de qualidade de vida das populações, surgem a partir da década de 60 do século passado, (COLESANTI *et al.*, 1996).

Um dos resultados dessas preocupações foi a criação legal das APPs, que são:

[...] áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas. O regime de proteção das APPs é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social legalmente previstos (ARAÚJO, 2002, p. 3).

⁸ BRASIL. Código Florestal. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em 28 mar. 2006.

A revisão do Código Florestal, no ano de 1965, estabeleceu o novo Código Florestal⁹, Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, e considerava em seu Art. 2º, como

de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

[...].

Conforme o analisado, a vegetação existente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; e nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica, não tiveram nenhuma definição com relação à metragem a ser preservada.

A primeira alteração ao Código Florestal ocorre em 15 de junho de 1978, através da Lei Federal nº 6535¹⁰, que acrescentou a alínea i ao Art. 2º:

“Art. 2º - [...]

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei”.

Isso indicava

que originalmente o legislador não previa aplicar o instrumento de preservação APP dentro das cidades, fossem grandes ou pequenas. Como se percebe, o Código Florestal, quando concebido, era mais afeto à área florestal e não tinha conteúdo preservacionista (BUENO, 2005, p.06).

Já a primeira alteração relativa às faixas marginais ao longo dos cursos d'água em loteamentos, foi trazida pela Lei Lehmann¹¹, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

⁹ BRASIL. Novo Código Florestal. Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 13 jun. 2006.

Esta Lei, a partir daqui, por facilidade, será mencionada apenas como Código Florestal e não deverá causar dúvida com relação ao primeiro Código Florestal de 1934.

¹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 6.535, de 15 de junho de 1978. Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6535.htm>. Acesso em: 20 jun. 2006.

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/6766-79.htm>>. Acesso

que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Esta lei em seu Art. 4º, III, alterou a então faixa de 5 (cinco) metros, estabelecida pelo Código Florestal, para 15 (quinze) metros como requisito urbanístico para loteamento:

Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

[...].

Áreas *non aedificandi* são áreas restritas quanto ao direito de construir, não devendo portanto receber edificações. São destinadas a cumprir funções sociais de interesses coletivos (SILVA, 1995).

Em 07 de julho de 1986, a Lei Federal nº 7.511¹² revisou parcialmente o Código Florestal, alterando as faixas de vegetação de preservação permanente ao longo dos cursos d'águas. O seu Art. 1º estabeleceu:

Os números da alínea a do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 2º [...]

a).....

1 - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) a 100 (cem) metros de largura;

4 - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200(duzentos) metros”.

A Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989¹³ trouxe novas alterações ao Código Florestal. Essa lei também revogou as Leis Federais nº 6.535/78 e nº 7.511/86 e acrescentou metragens às nascentes e olhos d'água, que passam a ser protegidas:

em: 20 jun. 2006.

¹² BRASIL. Lei Federal nº 7.511, de 07 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.lei.adv.br/7511-86.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

¹³ BRASIL. Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm. Acesso em: 20 jun. 2006.

Art. 1º- A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200(duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

[...].

Analisando o Código Florestal pode-se verificar a existência de dois tipos de APPs. As APPs legais, previstas pelo Art. 2º e as administrativas, criadas por ato do Poder Público quando houver necessidade. As APPs administrativas encontram respaldo para sua criação no Art. 3º.

Com relação as APPs legais previstas no Art. 2º do Código Florestal, pode-se identificar dois grupos. O primeiro faz menção as que têm por objetivo proteger os recursos hídricos, estão fixadas nas alíneas **a**, **b** e **c** e são referentes às margens dos cursos d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais e no entorno das nascentes e olhos d'água. O segundo grupo tem por objetivo proteger o solo e estão fixadas nas alíneas **d**, **e**, **f**, **g** e **h**. Para os cursos d'água corrente, as dimensões das APPs são determinadas de acordo com a largura destes, variando de trinta metros para cursos d'água com largura inferior a dez metros até quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros.

A Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do “Programa Nossa Natureza” eliminou a letra *i* do Art. 2º, do Código Florestal, introduzindo em seu lugar parágrafo único, referente às áreas urbanas. Para estas áreas foi previsto, para proteção das APPs:

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo** (grifo em negrito acrescentado).

Em relação as APPs em áreas urbanas, o termo “limites”, presente no parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, gera posições antagônicas, em que, por um lado, defende-se que os limites referidos devam ser mínimos e, por outro, devam ser máximos. Segundo Araújo (2002) são limites mínimos. Fink e Pereira (1996) também consideram os limites como mínimos.

Isto porque, fosse a vontade da lei que, em se tratando de propriedade urbana, os limites pudessem ser inferiores aos do Código Florestal, seriam absolutamente inúteis as expressões “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”, bastando deixar para as normas locais e planos diretores o estabelecimento de tais limites (FINK; PEREIRA, 1996, p. 85).

Já Magri e Borges (1996), afirmam ser estes limites máximos, podendo apenas significar que a lei municipal não pode fixar padrões mais rigorosos do que os contidos na federal, que constitui por assim dizer, o seu teto.

Porém a autora deste artigo concorda com Araújo, Fink e Pereira, afirmando serem mínimos os limites, sendo o legislador local obrigado a estatuir restrições iguais ou maiores que as contidas na legislação federal.

Há, ainda, quem defenda a inaplicabilidade dos limites referidos para APPs em áreas urbanas, argumentando que:

[...] essas exigências são para imóveis situados na zona rural, não só pelo que estipula o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, anteriormente transcrito, como pelo advento da Lei 6.766/79, que determinou, para loteamentos urbanos, uma faixa *non aedificandi* de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (AMADEI; AMADEI *apud* ARAÚJO, 2002, p. 5).

Mas é importante salientar que o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal é posterior ao inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79. Pois tal parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 7.803/89.

É preciso esclarecer que, com esse artigo, não se quer dizer que a administração pública possa deliberar sobre as Áreas de Preservação Permanente, dando-lhes destinação diferentes daquela fixada pelo Código Florestal, pois deixa clara a condição indispensável de respeito aos limites do art. 2º. Portanto os Planos Diretores municipais deverão adotar as restrições e limites impostos pelo Código Florestal (CAVEDON *et al.*, 2003, p.16).

Tem-se, ainda, alguns atores públicos e segmentos privados que argumentam que por não haver mais florestas nas cidades não seria necessário a aplicação do Código Florestal nessas áreas. Mas “é na cidade onde mais se precisa das APPs, inclusive, entre outros aspectos, para

minimizar o impacto intensivo da urbanização” (CARVALHO; FRANCISCO, 2003, s. p.).

De acordo com Farias (2003), o enunciado do art. 2º em questão, também suscitou discussão ao explicitar como sendo de preservação permanente as “florestas e demais formas de vegetação natural”. Para o glossário ambiental do Ambiente Brasil (2000), floresta é, entre outras definições, “a vegetação cerrada constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terreno”. Assim

para certos operadores do Direito essa legislação somente seria aplicada às localidades cobertas por florestas e demais tipos de vegetação independente de estar em zona rural ou urbana (FARIAS, 2003, s. p.).

De qualquer forma a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001¹⁴, acresce o inciso II do § 2º ao Art. 1º do Código Florestal, fazendo-se entender por

[...] área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei (Código Florestal), **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...] (Grifo em negrito acrescentado).

“Assim as APPs não estão mais vinculadas à existência ou não de vegetação ou floresta, caracterizando-se como espaços e ambientes com função ambiental específica” (CAVEDON *et al.*, 2003, p. 14).

As regulamentações sobre APPs trazidas pela Resolução CONAMA nº 004¹⁵, de 18 de setembro de 1985, esta revogada, foram quase que totalmente reaproveitadas pelas Resoluções 302¹⁶ e 303¹⁷ do CONAMA, ambas de 20 de março de 2002.

¹⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm>. Acesso em: 20 jun. 2006.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985. DISPONÍVEL EM: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res85/res0485.html>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em: 20 jun. 2006.

As resoluções do CONAMA n° 302 e n° 303, dispõem sobre parâmetros, definições e limites de APPs, sendo que a resolução n° 302 trata de reservatórios artificiais e do regime de uso do entorno. Essas resoluções

dão uma grande contribuição para a questão das APPs, mas deveria haver resoluções que melhor definissem os conceitos de “utilidade pública”, “interesse social”, “medidas mitigadoras e compensatórias”, “supressão eventual” e “baixo impacto ambiental” inclusos na MP 2.166-67/01 (CARVALHO; FRANCISCO, 2003, s. p.).

Com relação a supressão de vegetação em APPs o art. 4° do Código Florestal, alterado pela MP 2.166-67/01, estabelece que:

a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

O artigo possui sete parágrafos, sendo que do primeiro ao quinto estão os relacionados os critérios para autorização da supressão de vegetação em APP. De acordo com o § 1° a supressão dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Já em áreas urbanas a supressão da vegetação dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico (§ 2°). Poderá ser autorizada, ainda pelo órgão ambiental competente, a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, devendo ser definido em regulamento (§ 3°).

A necessidade de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor no caso de supressão da vegetação em APP é fixada pelo § 4°. A vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues, somente poderá ter autorização para supressão em caso de utilidade pública (§ 5°).

Como foi transcrito anteriormente, Carvalho e Francisco (2003) chamam a atenção para a necessidade de resoluções que melhor definam os conceitos inclusos na MP 2.166-67/01 que autorizam a supressão e intervenção em APP.

Com esse intuito, entre outros, o CONAMA aprovou, após quase quatro anos de discussões, a Resolução n° 369¹⁸, de 28 de março de 2006. Esta resolução dispõe sobre os casos

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA n° 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo

excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, anteriormente discutidos na MP 2.166-67/01.

O tramite de aprovação dessa Resolução, gerou discussão e preocupação entre ambientalistas e estudiosos. Diante deste fato, faz-se necessário, portanto, a elaboração de uma síntese sobre tal.

A discussão sobre essa Resolução, no CONAMA, datava de 2002. Apenas entre maio de 2005 e fevereiro de 2006 foram realizadas seis audiências públicas e quatro reuniões da plenária do CONAMA, possuindo esta 108 conselheiros, entre eles: representantes de Organizações Não Governamentais – ONGs, empresários e governo.

No *site* do CONAMA, há um texto referente aos resultados das reuniões públicas sobre a Resolução relativa as APPs, acontecidas de setembro a outubro de 2005.

Durante essas reuniões os mais conservacionistas defenderam a não intervenção ou supressão de vegetação nas APPs definidas no Código Florestal. A metragem lá definida deveria ser o mínimo preservado, não considerando, portanto, a floresta como um empecilho ao desenvolvimento.

Com relação à regulamentação do uso das APPs, insistiu-se sobre o fato de que é necessário primeiro definir claramente os conceitos das APPs, para depois discutir o que pode ser feito dentro dessas áreas. Devendo os anseios ambientais sobressair aos econômicos.

Também houve discussão sobre os ocupantes dessas áreas. Foi discutido a necessidade de se diferenciar o ribeirão do minerador. Pois a grande degradação decorre da especulação imobiliária e de grandes empreendimentos econômicos, que se argumentam da modernidade.

A necessidade de regras mais claras também foi enfatizada. A definição dos conceitos: de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, devem ser melhor trabalhados, para depois se fazer a tipologia das intervenções que a resolução deve tratar.

Bocuhy *apud* Thuswohl (2005, s. p.) afirma que:

ao propor uma resolução que pretende regulamentar situações de exceção nas quais será permitida a supressão de vegetação e realizações de intervenções em APP, o que o Conama está fazendo de fato é o estabelecimento de regras de grande abrangência, que só promovem a degradação ambiental.

Thuswohl (2005) garante que partes da Proposta de Resolução eram muito vagas e

que se mal interpretadas poderão aumentar a degradação existente. Entre essas partes está a expressão “atividades de baixo impacto”. Para Bocuhy *apud* Thuswohl (2005, s. p.):

a questão do baixo impacto é apresentada por meio de uma lista de atividades pré-estabelecida, quando este enquadramento depende de muitos fatores que podem mudar caso a caso. É muita subjetividade colocada à disposição de um sistema de avaliação e decisão extremamente frágil e precário.

Essa preocupação se baseia na afirmação que o sistema de avaliação e decisão a qual Bocuhy se refere, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, “possui graves deficiências estruturais e operacionais já constatadas, como a falta de materiais e equipamentos, debilidade orçamentária, insuficiência de pessoal, entre outras” (PINTO, 2005, s. p.).

O fortalecimento do SISNAMA e dos órgãos ambientais, também foi discutido nas reuniões. Pois é necessário haver confiança no funcionamento das instituições públicas para definir o licenciamento caso a caso e a atuação do Ministério Público na fiscalização desses licenciamentos, verificando se estão dentro dos critérios e normas ambientais.

Pinto (2005, s. p.) ainda salienta a perplexidade de Bocuhy, que

decorre do fato de como a deliberação, com fortes digitais de interesses econômicos e sobrepondo-se as interesses ambientais, foi chancelada pelo principal conselho ambiental do país: o Conselho Nacional de Meio Ambiente.

As Organizações Não Governamentais – ONGs ambientalistas também protestaram contra a Proposta de Resolução

e agrupadas no Coletivo das Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo, assinaram uma Moção de Agravo ao CONAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O documento pede a revisão imediata do processo de debate da resolução, de modo a que seja sobreposto o interesse ambiental ao interesse econômico, não condenando as APPs para servirem à lógica do mercado e do lucro, legalizando os irregulares, com enorme prejuízo aos princípios e valores ambientais (PINTO, 2005, s. p.).

Diante de tanto protesto, a discussão da Proposta de Resolução do CONAMA sobre a consolidação das APPs foi suspensa durante a 78ª Reunião Ordinária, realizada em julho de 2005. Essa suspensão na discussão ocorreu após concessão da liminar pelo ministro Nélson Jobim, presidente do Supremo Tribunal Federal. A liminar solicitada pelo Ministério Público invalida o segundo artigo da MP 2.1666 – 67/01 que altera o Código Florestal e trata da supressão de vegetação em APP. Com essa decisão a suspensão perdurou até a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à MP 2.166 – 67/01 (THUSWOHL, 2005).

A fim de minimizar as discussões e na tentativa de se chegar a um consenso o CONAMA realizou, como já discutido, reuniões públicas em várias regiões do país sobre o texto base e as emendas, no intuito de ouvir as reivindicações da população e entidades ambientalistas, para um embasamento técnico.

Desta forma, a 46^a Reunião Extraordinária, realizada durante os dias 21 e 22 de fevereiro de 2006, aprovou com alterações o processo nº 02000.002382/2003-92 que trata da consolidação das propostas sobre APPs oriundas dos Grupos de Trabalho criados pela Resolução CONAMA nº 298/2002.

Como a aprovação da Resolução nº 369/06 é muito recente fica difícil analisar a fundo as conseqüências positivas ou negativas por ela trazidas, mas deve ser certo que a mesma passará por alterações para se submeter a melhorias e adaptações.

Além da Resolução CONAMA nº 369/06, o Projeto de Lei 3.057/00¹⁹, que visa alterar a Lei Federal 6.766/79, também é motivo de preocupação entre os ambientalistas, pois determina

que as ocupações irregulares implantadas até 31 de dezembro de 1999 sejam regularizadas com autorização somente dos governos municipais e de mais nenhum órgão em outras esferas de poder (JORDAN, 2005, s. p.).

Bocuhy *apud* Jordan (2005, s. p.)

afirma que a proposta atinge principalmente a proteção dos recursos hídricos nas grandes cidades, prejudicando a recarga dos aquíferos. As conseqüências principais seriam a diminuição da produção hídrica, da capacidade de armazenagem, além de perda de qualidade da água.

Ainda segundo o autor essas ocupações, estão muitas vezes em áreas de risco, e se forem aprovadas e regularizadas, poderão causar ainda maiores problemas ambientais e sociais. Pois os residentes nessas áreas continuariam expostos e com suas vidas em perigo.

Apesar das alterações, o Código Florestal ainda contém uma série de limitações. Nos dizeres de Viana (2001, s. p.) o Código Florestal “ao fixar limites absolutos, trata ecossistemas

¹⁹ COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO. Substitutivo Adotado pela Comissão ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000. Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências. Disponível em: <http://barreiros.arq.br/PL_3057.htm>. Acesso em: 20 jun.2006.

da Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, etc., como se fossem homogêneos e necessitassem de níveis idênticos de proteção”. A legislação não considera as diversas particularidades ambientais do país, o contexto ao qual essas áreas estão inseridas ou ao tipo de uso ao qual se destinam, apenas limitam as áreas a serem protegidas mas não se referem ao tipo de solo, clima, topografia nem as características geotécnicas. Solos diferentes, como por exemplo, aluvionares e rochosos recebem igual tratamento legal. O mesmo acontece com a declividade nas margens dos corpos d’água. Sabe-se que áreas planas e íngremes devem ser tratadas de forma diferente, o que não acontece na legislação referente as APPs, que as consideram semelhantes, delimitando metragens iguais para ambas.

Segundo Pinho (1999) essa desarmonia entre a legislação e a dinâmica ambiental figura entre os principais motivos verificados nos danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ocupação inadequada das APPs, principalmente das marginais aos corpos d’água urbanos, ainda é um fato marcante em todo o Brasil. Esta ocupação demonstra a ineficácia de fiscalização e aplicação das leis, o inadequado aparato administrativo, a desinformação da população e a falta de educação ambiental capaz de mudar tal comportamento, além de evidenciar o forte problema sócio-econômico-ambiental do país.

Mesmo assim, as constantes alterações da legislação ambiental, são provas do início do reconhecimento da importância das APPs para a preservação dos recursos hídricos, e a qualidade do ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida nas cidades.

Visto o analisado na pesquisa, novas possibilidades e limites se abrem para a regularização de situações consolidadas de forma irregular no espaço urbano. Os instrumentos de tal regularização devem ser utilizados de modo responsável pelos operadores, visando a garantia, para as presentes e futuras gerações, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIENTE BRASIL. **Glossário Ambiental**. 2000. Disponível em:<<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./educacao/index.php3&conteudo=./glossario/f.html>>. Acesso em: 28 jun. 2005.

ARAÚJO, S. M. V. G. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana**. Brasília, ago.2002. Disponível em: www.camara.gov.br/internet/diretoria/comleg/Estudos/207730.pdf. Acesso em: 15 abr. 2004.

BARROS, M. V. F. *et al.* Identificação das ocupações irregulares nos fundos de vale da cidade de Londrina/PR por meio de imagem Landsat 7. **RA'E GA - O Espaço Geográfico em**

- Análise**, Curitiba: UFPR, n° 7, p. 47-54. 2003. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/raega/viewarticle.php?id=18>>. Acesso em: 04 jul. 2005.
- BRAGANÇA, F. M. S. Alternativa de Ocupação de Fundo de Vale. **Sinopses**. São Paulo: FAU-USP, (12): 23-36, 1989.
- BUENO, L. M. M. O tratamento especial de fundos de vale em projetos de urbanização de assentamentos precários como estratégia de recuperação das águas urbanas. In: I Seminário Nacional sobre Regeneração Ambiental das Cidades, 2005, Rio de Janeiro. **Anais...**, 2005.
- CARVALHO, P. F.; FRANCISCO, J. A função social da área de preservação permanente na cidade. In: ENCONTRO Nacional sobre Edificações e Comunidades Sustentáveis (ENECS), São Carlos, III, **Anais...**, 2003. CD Rom.
- CAVALCANTE, J. L. **Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do estado sobre a terra**. Artigo Publicado na edição n° 2. jun. 2005 Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02>>. Acesso em: 15 ago. 2006.
- CAVALHEIRO, F. Urbanização e alterações ambientais. In: TAUKE, S. M. **Análise ambiental: uma visão interdisciplinar**. São Paulo:Unesp/Fapesp. 1991. p.88 – 89.
- CAVEDON, F. de S. *et al.* **Função ambiental da propriedade urbana e áreas de preservação permanente: a proteção das águas no ambiente urbano**. Doutrina. 2003. Disponível em:< www.aprodab.org.br/biblioteca/doutrina/fcavedon_et_alii01.doc. Acesso em: 28 jun. 2005.
- COLESANTI, M. T. *et al.* Educação ambiental: uma proposta para o Bairro Saraiva Uberlândia/MG. **Revista Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 3, n. 16, p. 57-62, jan./dez. 1996.
- FARIAS, T. Q. A edificação urbana à margem de rios e de outros reservatórios de água em face do Código Florestal. **Dataveni@**, Universidade Estadual da Paraíba, Ano VII, n. 67, jun.2003. Disponível em: http://datavenia.net/artigos/edificacao_urbana_margens_de_rios.htm. Acesso em: 28 jun. 2005.
- FINK, D. R.; PEREIRA, M. S. Vegetação de preservação permanente e meio ambiente urbano. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: n. 2, p. 77-90, abril a junho. 1996.
- JORDAN, D. **Pressão sobre Áreas de Preservação Permanente em área urbana pode causar problemas ambientais e sociais**. Ambiente Brasil. 17 dez. 2005. Disponível:<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=22238>. Acesso em: 10 jan. 2006.
- MAGALHÃES, J. P. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 76p.
- MAGRI, R.; BORGES, A. L. M. Vegetação de preservação permanente e área urbana – uma interpretação do parágrafo único do art. 2º, do Código Florestal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: n. 2, p. 71-76, abril a junho 1996.
- MORETTI, R. de S. Terrenos de fundo de vale – conflitos e propostas. **téchné**. São Paulo: PINI,

9 (48): 64-67, 2000.

MOTA, L. C. **Planejamento Urbano e Conservação Ambiental: Goiânia como estudo de caso.** 2003. 233 f. Dissertação (Mestrado em Ecologia e Recursos Naturais) – Universidade Federal de São Carlos.

NARDINI, J. M. Os Crimes Ambientais e a Legislação Brasileira. Conferência Proferida na XVII Jornadas de Direito Penal Especial da Universidad Externado de Colômbia. **Conferência...** Agosto. 1996. Disponível em: <<http://mauricionardini.vilabol.uol.com.br/artigos.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2006

PINHO, P. M. O. **Aspectos Ambientais da Implantação de “Vias Marginais” em Áreas Urbanas de Fundos de Vale.** 1999. 133 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) – Departamento de Engenharia Civil, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

PINTO, M. **Mais de 200 ONGs assinam manifesto contra resolução do Conama.** Ambiente Brasil. 06 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/noticias/index.php3?action=ler&id=19504>>. Acesso em: 19 ago. 2005.

SERVILHA, E. R. **As áreas de preservação permanente dos cursos d’água urbanos para a ordem pública. Município de Campinas/SP.** 2003. 144 f. Dissertação Mestrado em Engenharia Civil) - Faculdade de Engenharia Civil, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

SILVA, J. A.da S. **Direito Urbanístico Brasileiro**, Malheiros Ed. 2ª ed. , 1995.

SILVA, R. S. da. **Urdiduras e tessituras urbanas:** na história das cidades, a estruturação territorial de Assis. Tese de doutorado. UNESP, 1996.

THUSWOHL, M. **Áreas de Proteção Permanente.** Agência Carta Maior. 2005. Disponível :<<http://agenciacartamaior.oul.com.br//agencia.asp?coluna=reportagens&id=2715>>. Acesso: 19 ago. 2005.

VIANA, M. V. **O Código Florestal e o futuro do Brasil.** São Paulo, set. 2001. Disponível : <<http://www.codigoflorestal.com.br/noticias/20011309.html>>. Acesso em: 02 jul. 2005.

VIANNA, A. V. N. Análise de Sustentabilidade Ecológica de Projetos Urbanos. Avaliação do Método PESMU Aplicado a Fundos de Vale em Ribeirão Preto. 2002. 149 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana) – Departamento de Engenharia Civil, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

VICTOR, M.A.M. A devastação florestal. **Sociedade Brasileira de Silvicultura.** São Paulo. 1975.

WAINER, A. H. **Legislação Ambiental Brasileira:** Subsídios para a História do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. 112p.